



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/017.681/88-88

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-10.982

Recurso nº: 60.928 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: FANTASY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

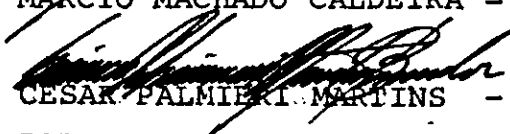
Provido parcialmente o recurso do processo principal, igual sorte colhe o feito decorrente, referente às correlatadas diferenças do PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANTASY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as quantias de Cz\$ 1.795,77 no exercício de 1986, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/017.681/88-88

RECURSO Nº: 60.928

ACORDÃO Nº: 103-10.982

RECORRENTE: FANTASY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Fantasy Comércio de Roupas Ltda., CGC nº 27.915.313/0001-26, com sede no Rio de Janeiro/RJ recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 16/17), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10768/017.670/88-61, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.771.

O reflexo refere-se a PIS/Dedução do imposto de renda e está amparado no art. 3º, alínea "a" e § 1º, alínea "c" da Lei Complementar nº 7/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente o lançamento efetuado.

Notificado desta decisão em 15/6/90, o contri

Acórdão nº 103-10.982

buinte interpôs contra a mesma o recurso de fl. 20 em 17/7/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 7/1/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.964, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 102.615.701, no exercício de 1986, conforme cópia de fls.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a quantia de Cz\$1.795,77.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR